

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 355, DE 2024

Institui a campanha permanente de combate à aporofobia nas escolas públicas e privadas de todos os Estado do Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado REIMONT

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 355, de 2024, tem por objetivo instituir campanha permanente de combate à aporofobia nas escolas públicas e privadas.

O art. 1º, parágrafo único, define aporofobia como a aversão, a rejeição, o medo, a hostilidade, o desprezo ou o ódio às pessoas por sua condição de pobreza ou de miserabilidade.

O art. 2º define como objetivos da campanha permanente:

I – a conscientização dos alunos e de toda a comunidade escolar sobre a aporofobia;

II – o enfrentamento da aporofobia pelos alunos e por toda a comunidade escolar das escolas públicas e privadas; e

III – a disseminação de informações sobre os danos causados através de comportamentos aporofóbicos às pessoas em situações de vulnerabilidade social.

O art. 3º define as seguintes ações da referida campanha permanente no âmbito das escolas:



CD240341950900
* * * * *

- a realização de campanhas educativas de informação, conscientização e combate à aporofobia;

- a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo de combate à aporofobia, folhetos informativos, cartilhas e anúncios no sistema de som das escolas, sites e redes sociais quando disporem desses mecanismos ou quaisquer outras formas de comunicação;

- a divulgação de canais de denúncia de aporofobia, através de cartazes permanentes, afixados de forma visível ao público das escolas e da comunidade escolar;

- a promoção de ações destinadas a formação continuada dos profissionais da educação das escolas para reconhecer e combater práticas aporofóbicas; e

- o desenvolvimento de ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, amor, empatia, ética e solidariedade entre os grupos sociais, de modo a resguardar a observância dos direitos humanos.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CEC), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para parecer terminativo sobre adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade. Tramita sob regime ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto institui campanha permanente, nas escolas públicas e privadas, de combate à aporofobia, definida como a rejeição, o medo, a hostilidade, o desprezo ou o ódio às pessoas por sua condição de pobreza ou de miserabilidade.



* C D 2 4 0 3 4 1 9 5 0 9 0 0 *

Dentre as ações a serem cumpridas pela campanha permanente encontram-se a realização de campanhas educativas de informação e conscientização; a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo de combate à aporofobia; a formação continuada dos profissionais da educação das escolas; o desenvolvimento de ações educativas para a formação de cultura de respeito, amor, empatia, ética e solidariedade entre os grupos sociais, de modo a resguardar a observância dos direitos humanos.

A aporofobia é mazela que encontra nos territórios com profunda desigualdade social e desinformação ambiente propício para prosperar. Desenvolve-se por meio de intenso preconceito que associa a pobreza a risco e perigo, bem como intolerância ao que se apresenta como diferente em um cenário de grandes desigualdades. Uma das importantes políticas para combater esse sentimento e as ações que se desenrolam a partir dessa crença é a educação. Explicar e conscientizar as pessoas sobre a problemática da desigualdade no país, desenvolver empatia em relação ao que é diferente e explicar os princípios democráticos que garantem a todos os mesmos direitos e deveres, é função da educação, na sua missão de propor um desenvolvimento integral do ser humano.

Sem prejuízo do mérito, o projeto de lei necessita de alguns reparos. No lugar de uma campanha permanente, a matéria será melhor encaminhada na área educacional por meio da inclusão do combate à aporofobia como tema transversal obrigatório, complementando-se o teor vigente do art. 26, §9º, da LDB, para o seguinte:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência, inclusive a aporofobia, contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Os temas transversais compreendem assuntos contemporâneos presentes em diversas áreas do conhecimento e que são relevantes para a compreensão do mundo atual. Esse ajuste não causa

CD240341950900*



nenhuma perda à proposta original. Implicará na produção e distribuição de material didático e consequentemente à formação docente para sua condução.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 355, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 4 0 3 4 1 9 5 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 355, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o combate à aporofobia como tema transversal nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o combate à aporofobia como tema transversal nos currículos da educação básica.

Art. 2º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, inclusive a aporofobia, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



CD240341950900
* * * * *